Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2829/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13143/2015
PROTOCOLO	**:** 1618027
ÓRGÃO	**:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:** JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** ELIZABETE VEIGA DE SOUZA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO – MULTA.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição, pela Previdência Social dos Servidores Púlicos do Município de Cassilândia/MS, a servidora Sra. Elizabete Veiga de Souza, ocupante do cargo de Atendente, lotada na Secretaria de Coordenação Administrativa do Município de Cassilândia/MS.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias	12.453 (doze mil quatrocentos e cinquenta e três) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-3450/2017, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária, com ressalva da remessa intempestiva de documentos.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-4ªPRC-

2319/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na Lei Complementar n° 107/2007, de 10 de outubro de 2007 e no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria n.2.150, publicado no Diário Oficial de Cassilândia, Edição n.358, de 1 de junho de 2015, peça 1, fls. 48.

Outrossim, noto que o prazo para remessa dos documentos não foi cumprido pelo Responsável, como estabelecido na Instrução Normativa desta Corte de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Publicação	01/06/2015
Prazo para remessa	16/06/2015
Remessa	22/07/2015

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do ato, e, neste caso, o Sr. Jaques Douglas de Souza, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. Elizabete Veiga de Souza, ocupante do cargo de Atendente, lotada na Secretaria de Coordenação Administrativa do Município de Cassilândia/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jaques Douglas de Souza – Diretor Presidente e responsável pela concessão à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

III - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer